PUBLICADO NO ÁTRIO MUNICIPAL

De 02/0/2012a JB/0/2012

Deidida da Silva Santos

Assessora Especial Nível II

Port. nº 088/2011

ARECSRO

Publicado no mural da câmara de .0.2.1.01.. a .10.1.01.12.012

Carimbo e Assinatura

ESTADO DE RONDÔNIACONTROLADOR INTERNO C.M.P

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS RO 004/2011

CNPJ: 84.745.363/0001-84

LEI Nº 370/2012.

EMENTA: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 e dá outras providências".

MARCONDES DE CARVALHO, Prefeito do Município de Parecis, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Parecis aprovou e ele sanciona e promulga o presente:

LEI:

### CAPÍTULO ! DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício econômico-financeiro de 2012, compreendendo:

as diretrizes gerais para o orçamento do Município;

II. as diretrizes específicas do orçamento fiscal;

III. as diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;

 IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;



CNPJ: 84.745.363/0001-84

- V. as disposições sobre a administração da dívida pública e as operações de crédito;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII. as disposições sobre as despesas com outros entes da federação;
- VIII. as disposições sobre os critérios para a realização do orçamento participativo;
- IX. as disposições finais.

### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 2º A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2012, compreendendo o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo e será apresentada nos termos de classificação e programação da despesa da Lei Federal n. º 4.320/64, Portaria Ministerial n.º 42/99 e Portaria Interministerial 163/2001 e suas alterações e também como determina a Lei Complementar nº 101/00.
- § 1º A responsabilidade pela classificação institucional, programática e quanto aos projetos, atividades e operações especiais recairá sobre a Administração Municipal que adotará para tanto ato próprio para codificar tais elementos.
- § 2º Os orçamentos de que trata o "caput" deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do sistema informatizado, sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.
- Art. 3º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2012 são as especificadas abaixo, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2012 e na sua execução, devendo observar as seguintes prioridades:



CNPJ: 84.745.363/0001-84

- I. ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;
- II. melhorar a educação através do ensino-aprendizagem e propiciando melhores infra-estrutura;
  - III. dinamizar a economia do Município;
- IV. implementar a execução e o controle orçamentários, visando à recuperação da capacidade de investimento do Município;
- V. assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;
- VI. ampliar e melhorar as áreas de lazer, envolvendo o esporte e a cultura;
- VII. promover programas para melhoramento da infraestrutura;
- VIII. recuperar ruas, avenidas e estradas para deslocamento da população;
- IX. redirecionar o crescimento e desenvolvimento do Município, buscando aprimorar e fomentar agricultura, pecuária e outras atividades;
- X. modernizar a Administração Pública por meio da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão e da qualificação permanente dos servidores;
- XI. com parceria de outras esferas de governo, intensificar o desenvolvimento agrícola em nosso Município.
- § 1º O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no "caput" deste artigo, para o exercício de 2012, será efetivado em consonância ao que dispõe o Plano Plurianual para o mesmo período.
- § 2º O anexo I desta Lei demonstra as despesas que constituem as obrigações constitucionais e legais do município, não se constituindo em objeto de limitação à programação das despesas.
- § 3° Os anexos II e III desta Lei demonstram respectivamente as metas e riscos fiscais, na forma do art. 4°, §1° e 3° da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CNPJ: 84.745.363/0001-84

- § 4° O anexo IV desta Lei estabelece os programas, os objetivos e as metas, que terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2012.
- Art. 4º A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.
- Art. 5º Os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos.
- Art. 6° Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessários à sua cobertura.
- Art. 7º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:
  - compatíveis com a presente Lei;
  - II. compatíveis com o Plano Plurianual;
  - III. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:
    - a) dotações para pessoal e seus encargos;
    - b) dotações destinadas à amortização da dívida sob a supervisão da Secretaria Municipal de Administração de Fazenda e Planejamento do Município;
    - c) transferência da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;
      - d) despesas referentes a vinculações constitucionais;
      - IV. relacionadas:
      - a) com correção de erros ou omissões;
      - b) com os dispositivos do texto desta Lei.
- Art. 8° É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, e Conselhos Municipais, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:



CNPJ: 84.745.363/0001-84

I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas nos respectivos Conselhos;

II. sejam de natureza filantrópica, institucional ou

assistencial;

III. atendam ao disposto no art. 204, da Constituição Federal ou no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT.

Parágrafo único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano anterior, emitida por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 9° - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e Conselhos Municipais desde que sejam:

I. de atendimento direto e gratuito voltado para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar pública estadual e municipal do ensino fundamental;

II. voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e

gratuito ao público;

III. qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 1º Caberá ao órgão transferidor acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 2º As subvenções sociais poderão ser efetivadas através das unidades orçamentárias que desenvolvem as ações específicas.



CNPJ: 84.745.363/0001-84

- Art. 10° Os recursos destinados à ajuda financeira, a qualquer título, à empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos artigos 18, Parágrafo único, e 19, da Lei nº 4.320/64.
- Art. 11º Na elaboração do orçamento fiscal e da seguridade social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO

- Art. 12º O Orçamento compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus órgãos, e fundos municipais, instituídos e mantidos pelo Poder Público.
- Art. 13° As despesas com pagamento de precatórios e acordos judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, em atividades específicas.
- § 1º A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 30 de Novembro de 2011, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2012, conforme determina o art.100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, especificando:
  - número da ação originária;
  - II. número do precatório;
  - III. tipo de causa julgada;
  - IV. data da autuação do precatório;
  - V. nome do beneficiário; e
  - VI. valor do precatório a ser pago.
- § 2º A relação de débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüente e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:



CNPJ: 84.745.363/0001-84

I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

- § 3º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.
- § 4° Os precatórios somente poderão ser pagos após contestação judicial de seus valores, em todas as instâncias, e as sentenças judiciais serão pagas somente depois de transitada em
- Art. 14º O Executivo Municipal poderá despender recursos para custear despesas de competência de outros entes da federação, desde que haja autorização através de lei específica, em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar 101/2000.
- Art. 15° O Município aplicará no mínimo 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96, a Lei Federal nº 9.424/96 e a Instrução Normativa 014/TCER/05.
- Art. 16° O Município aplicará no mínimo 15% de suas receita resultante de impostos em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inc. Il art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 .
- Art. 17º O Município aplicará 5% de sua receita resultante de impostos, em ações e serviços de assistência social.
- Art. 18º O município aplicara 1% em ações e serviços com o Conselho Municipal de Direito da Criança e Adolescente, de sua receita resultante do FPM e ICMS, conforme Lei nº 019/1997.



CNPJ: 84.745.363/0001-84

- Art. 19° Entende-se como receita o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, que será suplementado no exercício de 2012, caso a previsão orçamentária não atinja o percentual definido no "caput".
- Art. 20° A lei orçamentária conterá reserva de contingência no montante mínimo de 2,5% (dois e meio por cento) da receita total, deduzidos os convênios destinados a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 21º O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar as dotações do grupo de pessoal e encargos sociais, dotações para pagamento de precatórios e amortização e juros da dívida e dotações para despesas com operações de crédito e convênios.
- Art. 22º A lei orçamentária disporá também sobre a abertura de créditos adicionais suplementares com recursos vinculados, até o limite de cada convênio, quando ocorrer o recebimento de recursos da União, do Estado ou de outras entidades.

### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 23º – O orçamento da seguridade social compreende os recursos necessários para a saúde, previdência e assistência social, no seu conjunto, e todas as entidades e órgãos vinculados.

# Art. 24º - As receitas compreenderão:

I. transferências de recursos do orçamento fiscal, originados de receita ordinária do tesouro municipal e de operações de crédito;



CNPJ: 84.745.363/0001-84

II. recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o orçamento da seguridade social e contribuições sobre a folha de salário;

III. convênios, acordos e ajustes firmados com organismos

estaduais, federais e outras entidades.

IV. demais receitas e repasses que integram a seguridade social.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25° – A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos, terá como referência os valores do 1º Semestre do exercício de 2011, admitindo-se acréscimo de gastos decorrentes de modificações de tabelas, preenchimentos e criações de cargos, desde que não ultrapasse o percentual previsto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. º 101/2000.

Art. 26º — Os Poderes Executivo e Legislativo poderão conceder vantagens e aumento de remuneração, reposição salarial decorrente de perdas com inflação, criar cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão e contratação de pessoal, porém a criação de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras, dos órgãos da administração direta e indireta, será sempre precedida de autorização legislativa, observada a iniciativa privativa de cada Poder.

Art. 27º — Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração, serão apreciados através da Procuradoria Geral do Município.

Art. 28° – As dotações orçamentárias da administração direta, destinada a pessoal e encargos sociais, serão operacionalizadas pela Secretaria Municipal de Administração Fazenda e Planejamento.



CNPJ: 84.745.363/0001-84

Art. 29º - Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento do 1º Semestre de 2011, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreiras, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25/2000 e dos dispostos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei

Art. 30º - Para a realização de sessões extraordinárias será observado o disposto no art. 22, da Lei Orgânica Municipal e somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para

Art. 31º - A proposta orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 32º - A administração da dívida pública municipal terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do tesouro municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 33° - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU de 2012, terá desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única ate 30/06/2012.

> End. Rua Jair Dias Nº 150. Telef. 69 3447 1051 Email.pmparecis@bol.com.br Bairro Centro-Parecis - Rondônia -CEP -78989-000 Telefone 69-3447-1051

Marcon



CNPJ: 84.745.363/0001-84

- Art. 34° O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovado se atendida as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 35° Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.
- Art. 36° Na estimativa das receitas da lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de leis encaminhados ao Poder Legislativo após o mês de novembro de 2011.

# CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º – O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2012, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

Parágrafo único – A execução orçamentária, financeira e contábil do Poder Executivo do Município dar-se-á através do sistema informatizado.

Art. 38° – Na hipótese de projeto de lei orçamentária anual não ter sido devolvido para a sanção do Prefeito obedecendo os prazos regimentais do poder Legislativo, fica autorizado à execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada a Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo, as dotações para atendimento de despesas elencadas nos incisos



CNPJ: 84.745.363/0001-84

abaixo, que terão disponibilizadas as dotações orçamentárias consignadas na proposta de orçamento.

pessoal e encargos sociais;

II. pagamento de benefícios previdenciários a cargo do INSS;

III. as operações oficiais de crédito;

IV. pagamento de compromissos contratuais;

V. convênios e contrapartidas.

§ 2º - Os saldos negativos, apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária.

Art. 39° – O Poder Executivo deverá elaborar e afixar no átrio, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único – O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, em seus créditos, bem como os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

Art. 40°— A Secretaria Municipal de Planejamento ou outra que venha substituí-la, após a promulgação da lei de orçamento e com base nos limites nela fixados, publicará imediatamente na Imprensa Oficial do Município os Quadros de Detalhamento de Despesas — QDD, especificando por projetos e atividades os elementos da despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes:

I. evolução da receita e despesa do tesouro, por categoria econômica;



CNPJ: 84.745.363/0001-84

demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;

III. demonstrativos dos investimentos consolidados previstos

no orçamento:

- IV. quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do município, em termos de realização de obras e prestação de serviço.
- Art. 41° As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa - QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do decreto do Executivo.
- Art. 42º São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, da programação e da execução orçamentáriafinanceira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a disponibilidade de dotação orçamentária.
- Art. 43° A Lei Orçamentária Anual Conterá dispositivos que autorizem o Executivo proceder a abertura de créditos adicionais suplementares no limite Maximo de 40% (quarenta por cento) do orçamento, conforme os termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64 e serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos nos quadros de detalhamento de despesa.
- As solicitações 44° de créditos adicionais suplementares serão apresentadas na forma e com os detalhamentos estabelecidos nos Quadros de Detalhamento de Despesa - QDD.
- § 1º As alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD do Poder Executivo, nos níveis de modalidade de aplicação e elemento de despesa, serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Planejamento.
- Art. 45° As transferências de recursos financeiros do Município, consignadas na lei orçamentária anual, na forma da legislação



CNPJ: 84.745.363/0001-84

vigente, para o Poder Legislativo, serão realizadas de acordo com a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

- Art. 46° Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, conforme dispõe a alínea "b", inc. I art. 4° da Lei Complementar 101/2000, esta será feita mediante a utilização de decreto do Executivo Municipal.
- § 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, até o décimo dia útil da realização da avaliação bimestral do comportamento da receita.
- § 2º Depois de elaborado o decreto, a Assessoria Jurídica do Município, observando o parágrafo anterior, através de resolução estipulará critérios e formas de limitação de empenho e movimentação financeira.
- § 3º As despesas que são obrigações constitucionais ou legais do Município, constantes na relação do Anexo I desta lei, as destinadas ao serviço da dívida, as decorrentes de sentenças judiciais e bem como folha de pagamento e encargos sociais, não serão objeto de limitação.
- § 4° Na limitação de empenho e movimentação financeira, observar-se-á a seguinte ordem:
  - a. investimentos;
  - b. inversões financeiras;
  - c. outras despesas correntes (diárias, material de consumo, etc);
  - d. as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações através de convênios.



CNPJ: 84.745.363/0001-84

Art. 47º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – O setor contábil registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

- Art. 48° Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal de Planejamento.
- Art. 49° Conforme dispõe a alínea "e", inc. I art. 4° da Lei Complementar 101/2000, através de Decreto, o Executivo Municipal, com o assessoramento da Assessoria Jurídica do Município, fixará a metodologia e normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.
- Art. 50° Até o final dos meses de Agosto e Janeiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre, em audiência pública em conformidade com a Lei Complementar 101/2000.
- Art. 51° Esta Lei entra em vigor em 02 de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Parecis-RO, 02 de Janeiro de 2.012.

MARCONDES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL